



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CIDADE DE ITAMBÉ – ESTADO DO PARANÁ.

Pregão Eletrônico: 06/2022

Processo: EDITAL TOMADA DE PREÇOS 06/2022

GREENPAV PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.365.398/0001-41, COM SEDE NA Rua Flamingos, nº357, sala 701, 7º andar, centro, Cidade de Arapongas-Estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, em conformidade a Lei nº8.666/1993, em seu artigo 109, inciso I, alínea a, na condição de licitante no certame supracitado, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da desclassificação no certame, nos moldes do artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, pelas seguintes razões aduzidas:

1 – DOS FATOS

O licitante foi desabilitado no caso em tela conforme decisão da douta Comissão de Licitação que julgou o caso entendendo o que segue:

“A empresa GREENPAV PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI na apresentação do Balanço Patrimonial solicitado no item “10”, subitem “4”, alínea “b”, o mesmo é do ano de 2020, ou seja, em desacordo com o estabelecido no item “10”, subitem “4”, alínea “b”.

Desta forma, a licitante visa garantir seu direito líquido e certo, eis que apresentou os documentos com a respectiva finalidade de qualificação econômico-financeira.

2 – DO DIREITO

2.1 – DO EXCESSO DE FORMALISMO NO ATO QUE ENSEJOU A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE

A desclassificação do licitante se deu com fulcro na cláusula “4) Quanto à Qualificação Econômica Financeira”, vejamos:

GREENPAV PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI - CNPJ 29.365.398/0001-41
RUA FLAMINGOS, 357, SALA 701, ARAPONGAS/PR
(43) 99628-0149 – (43) 99959-6557

Duma

Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais, obedecendo-se os limites previstos no item 05;

b) demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultados), já exigível. O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O (s) mesmo (s) deverá (ão) ser assinado (s) por profissional da contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Porém, a Licitante GREENPAV PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI encaminhou o Livro Diário e Balanço Patrimonial (ambos com autenticação digital), ao egrégio órgão público, tais documentos que servem também como forma legítima para comprovar a habilitação econômico-financeira.

Desta forma, também é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. **NÃO HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE ANTE IRREGULARIDADES NA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO. SITUAÇÃO ECONÔMICA CONSIDERADA ESTÁVEL PELA DIRETORIA FINANCEIRA DA CASA LICITANTE. APTIDÃO SUFICIENTE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA QUE PREVALECE SOBRE RIGORISMOS FORMAIS. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0310123-13.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 12-02-2019)." (grifou-se)**

Conforme também mencionado no voto do julgado supracitado do excelentíssimo desembargador, "[...] Esta circunstância, isoladamente, todavia, não basta para excluir a concorrente do certame, pois notável sua insignificância frente à proposta apresentada [...]".



Nessa linha, continua a tese:

“[...] Deve-se questionar se as formalidades apontadas trazem algum indicativo que comprometa a possibilidade de contratação pela Fazenda Pública, tendo em vista que não é razoável ater-se unicamente a defeitos de forma em detrimento dos demais requisitos que são imprescindíveis para a habilitação da empresa e que foram devidamente preenchidos.

Importante ressaltar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Tal princípio não exclui a isonomia, tampouco a observância do instrumento convocatório. No entanto, prevalece sobre rigorismos formais, especialmente se estes afetam a finalidade do certame.

Compulsando-se o processo, nota-se que foram juntados documentos comprobatórios de que o balanço patrimonial atacado foi aceito em outras licitações e considerado válido, pois publicado perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. [...]” grifei

Assim, o voto supracitado esclarece acerca da legalidade de comprovação de documentos para habilitação econômico-financeira, inclusive já aceitos em outras licitações.

Além disso, conforme entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (2005), notável jurista sobre o tema:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.** Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. **Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 43; grifou-se).



Desta forma, não restam dúvidas acerca do excesso de formalismo no ato de desclassificação do licitante, além de também impactar no princípio da economicidade e proposta mais vantajosa.

Também expõe até mesmo sanar os “defeitos secundários” aplicando o princípio constitucional e administrativo da proporcionalidade, vedando que a Administração Pública aja com excessos.

3 – DA LEGALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DO LICITANTE EM RELAÇÃO AO ROL DO ART. 31 DA LEI 8.666/93

É cediço que a Lei de Licitações (nº 8666/1993) estabelece o rol necessário para a qualificação econômico-financeira, assim expresso em seu art. 31 e incisos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame



licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O licitante apresentou todos os itens previstos nos incisos do artigo supracitado, demonstrando assim que possui habilitação econômico-financeira para concluir contrato administrativo com o respeitável órgão público.

4 – DAS RAZÕES DA REFORMA

Ilmo Presidente da Comissão pertinente, ao considerar a empresa GREENPAV PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EIRELI inabilitada sob o argumento acima defendido, incorreu a Comissão de Licitação na prática de ato manifestamente ilegal perante os ditames de ordem existentes na legislação.

A qualificação econômica financeira foi comprovada através da apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2020 tendo em vista a Receita Federal prorrogado o prazo para a entrega da declaração do Imposto de Renda 2022, exercício 2021 para o dia 30 junho de 2022. A respeitosa decisão foi pulicada no Diário Oficial da União conforme segue cópia da Instrução Normativa RFB nº 2077 de 04 de Abril de 2022 e da Instrução normativa RFB nº 2.082 de 18 de maio de 2022.

Não havendo assim, motivos legais para a inabilitação da ora recorrente, já que esta trouxe os documentos indispensáveis ao objetivo licitado, além de não prejudicando de forma alguma a decisão e concorrência entre os concorrentes.

O Código Civil em nenhum momento determinou prazo para envio, mas sim para deliberação. Nesse sentido o TCU já decidiu:

“A exigência para apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício imediatamente anterior, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Contábil (Sped), só se inicia a partir do último dia estipulado pelas normas da Secretaria da Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) . O prazo previsto no Código Civil (30 de abril) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação.” Acórdão 472/2016-Plenário

Nota-se portanto, que o recorrente encontra-se legalmente resguardado em seu direito, sendo válido os itens financeiros apresentados, inclusive referente aos anos apresentados, devendo haver a validação de sua habilitação.

GREENPAV PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EIRELI - CNPJ 29.365.398/0001-41
RUA FLAMINGOS, 357, SALA 701, ARAPONGAS/PR
(43) 99628-0149 – (43) 99959-6557

Consequentemente, o recorrente poderá prosseguir perante as análises da Comissão de Licitações segundo os fundamentais Princípios da Utilidade e Finalidade, além do Princípio da Competitividade que rege a base da licitação e de todo o procedimento.

Cabe ressaltar, que o recorrente perante a lei encontra-se apto a concorrer resguardo o interesse público que é o bem mais privilegiado pela norma legal.

Sabe-se que a interpretação dos termos do edital não podem conduzir os atos que malferem a própria finalidade da licitação. Incorreria neste ato de violação de princípios basilares do Direito Administrativo e Civil.

5 - DOS PEDIDOS

Pelos fatos expostos, a empresa licitante **GREENPAV PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI** vem requerer:

a) O acolhimento do presente recurso administrativo, tal como o efeito suspensivo para o certame, até decisão da respectiva comissão de licitações;

b) A reconsideração da Comissão Licitante para a habilitação neste certame, resguardando seu direito líquido e certo, desta maneira, revertendo a sua errônea desclassificação em face à habilitação econômico-financeira. Sendo, então, acatado os documentos financeiros apresentados da data de 2020 conforme Instrução Normativa RFB nº 2077 de 04 de Abril de 2022 e da Instrução normativa RFB nº 2.082 de 18 de maio de 2022.

c) A manifestação/resposta devidamente fundamentada sobre o presente recurso apresentado

d) Seja **todos os pedidos** do presente recurso administrativo acolhidos;

Nestes termos, pede deferimento por motivo de justiça e direito.

Arapongas-PR, 01 de julho de 2022



BRUNA SARTORIO GUIMARAES
Representante Legal
RG Nº 10.435.462-9